

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Legislando com o Povo

Autor: DEP. AGNALDO BALIEIRO

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0104/11-AL.

Data: 09 / 06 / 2011

Protocolo nº: 2389/11.

Assunto: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Amapá, e a regulamentação do serviço extradiário.

## TRAMITAÇÃO

Leitura: 13/06/11 S.A.S.O

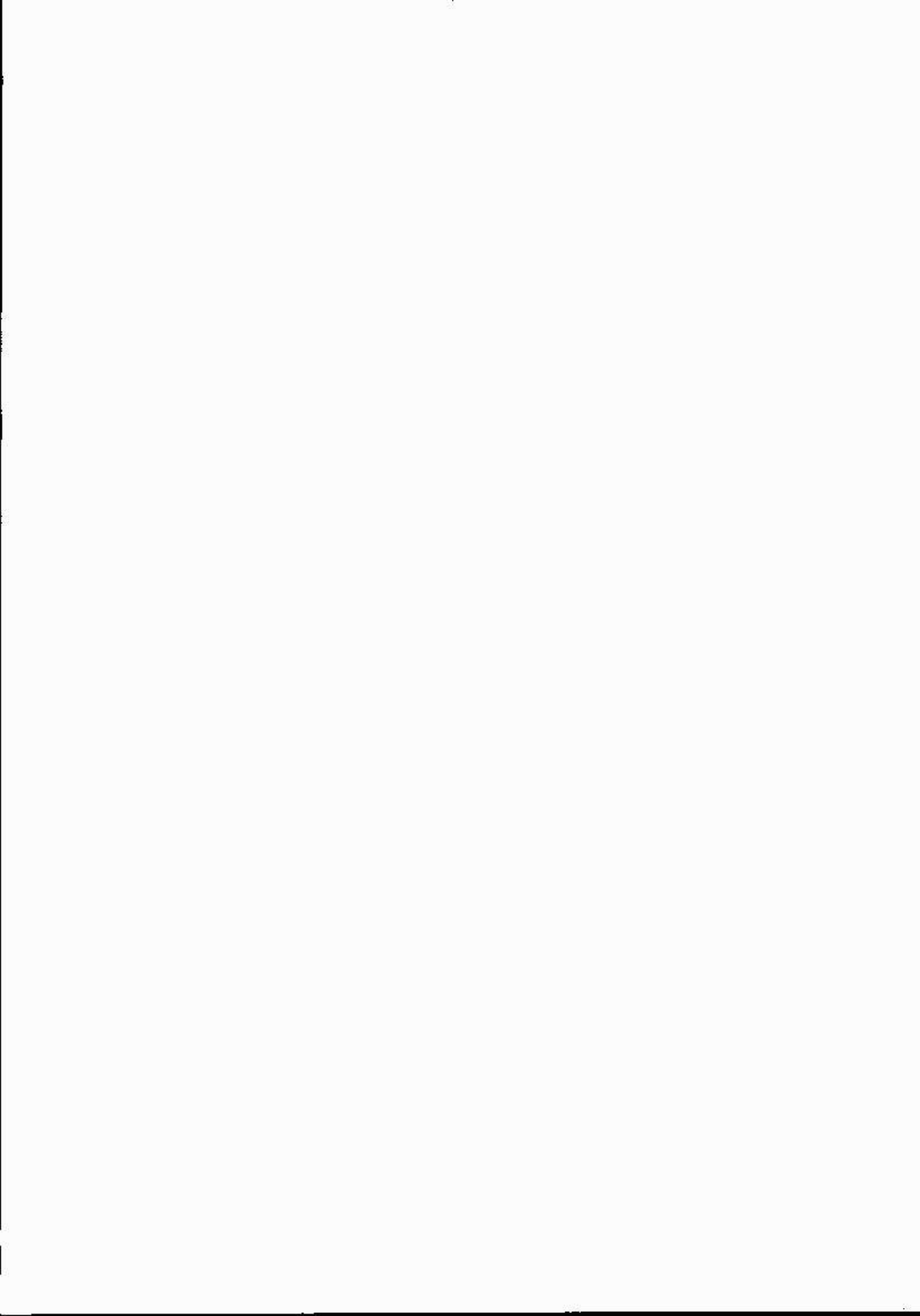
Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
GJR		_____/_____-GJR-AL	CDH		_____/_____-CDH-AL
COF		_____/_____-COF-AL	CAS		_____/_____-CAS-AL
CEC		_____/_____-CEC-AL	CAB		_____/_____-CAB-AL
CAP		_____/_____-CAP-AL	CPA		_____/_____-CPA-AL
CTO		_____/_____-CTO-AL	CMA		_____/_____-CMA-AL
CIC		_____/_____-CIC-AL	CREDE		_____/_____-CREDE-AL
CTUR		_____/_____-CTUR-AL	GET		_____/_____-GET-AL

Observação: \_\_\_\_\_

SECRETARIA LEGISLATIVA





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0104 /11-AL**

**Autor: Deputado AGNALDO BALIEIRO**

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 2389/11

PROTOCOLO EM 09/06/11 HORARIO 7:30

Servidor responsável *Heide Valadões*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Amapá, e a regulamentação do serviço extraordinário.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art.107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A jornada de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares obedecerá aos seguintes princípios:

I - Regime de tempo integral, considerando que o militar deve estar disponível para o serviço a qualquer hora do dia ou da noite, onde imponha o interesse da Corporação, no cumprimento de suas missões institucionais.

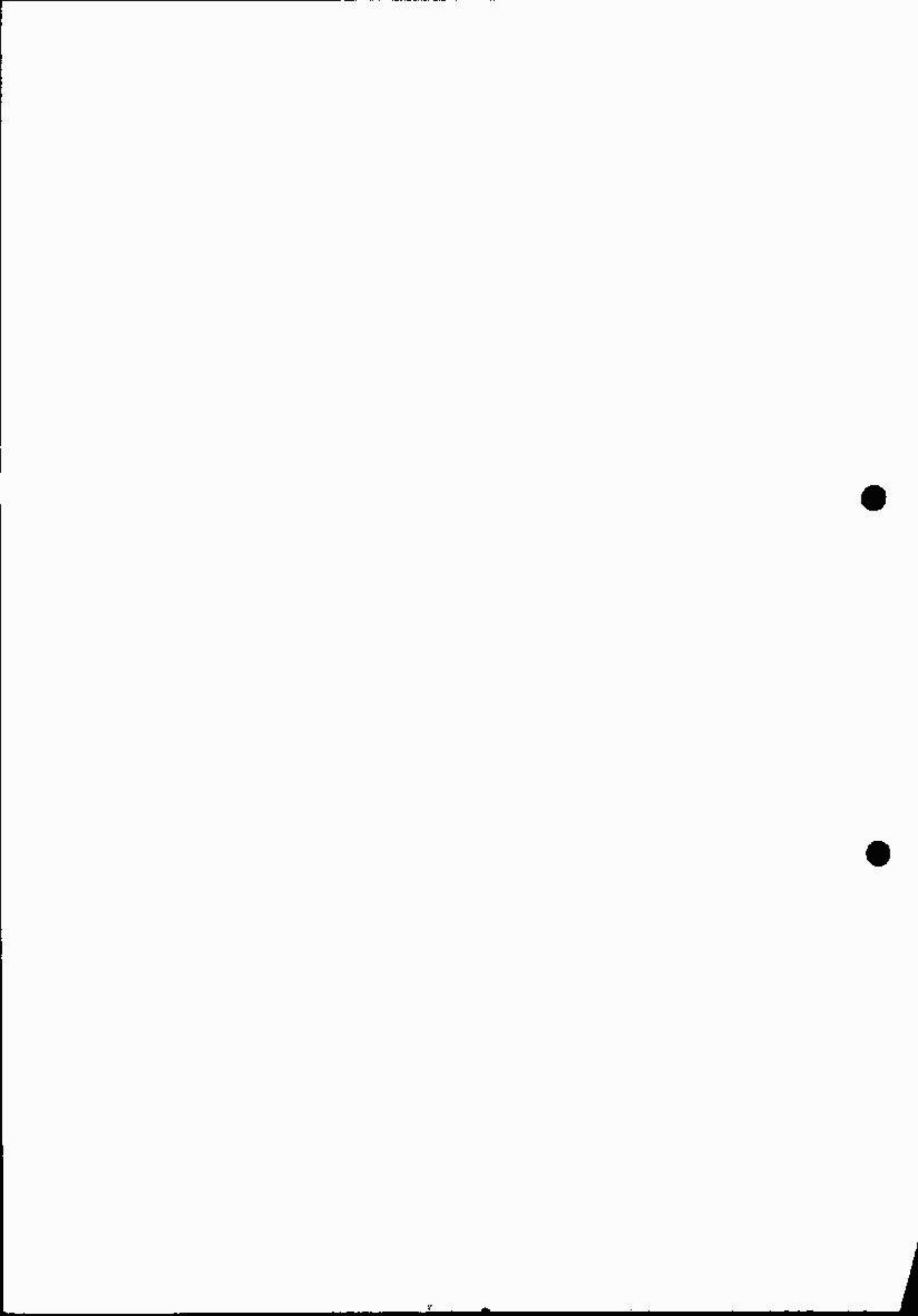
II - Dedicação exclusiva, tendo em vista o disposto nas normas estatutárias, bem como o caráter de serviço público da Polícia e Corpo de Bombeiro Militar.

III - Permanência, para que haja continuidade na prestação de serviços à comunidade.

IV - Generalidade, de forma que os serviços prestados pelas Corporações destinem-se a todos os cidadãos, indistintamente.

V - Eficiência, de modo que os serviços do policial e bombeiro militar apresentem qualidade técnica satisfatória.

**Art. 2º** A carga horária semanal de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares, em serviço ordinário, das atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais, corresponderão no máximo a 38



horas semanais ou 152 horas mensais, podendo ser completada, quando necessário, com treinamento físico, instrução e/ou outros.

Parágrafo único. Considera-se para o cálculo da jornada de trabalho toda e qualquer hora prestada à organização militar.

**Art. 3º** A jornada de trabalho do policial militar empregado no expediente administrativo será de 06 (seis) horas diárias de segunda à sexta-feira nos dias úteis.

Parágrafo único. O efetivo do expediente administrativo poderá ser utilizado 01 (uma) vez por semana em um período de 06 (seis) horas no serviço operacional ou administrativo e 02 (duas) horas destinadas a treinamento físico ou instrução, fora do seu horário normal de expediente.

**Art. 4º** O horário de expediente nas unidades encarregadas de apoio de ensino e de manutenção, será de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. Os horários das aulas e das seções de manutenção não ficam vinculados ao horário de funcionamento administrativo das unidades, observando-se, a jornada de trabalho prevista no art. 2º, desta lei.

**Art. 5º**- Os militares empregados no setor administrativo da diretoria de saúde cumprirão expediente administrativo conforme o disposto no art. 2º e art. 3º desta lei, embora a policlínica esteja enquadrada no art. 9º desta mesma lei.

**Art. 6º** A jornada de trabalho dos oficiais integrantes do quadro de capelães militares será da seguinte forma:

I - 25 (vinte e cinco) horas semanais, com turno de 05 (cinco) horas no serviço administrativo;

II - 13 (treze) horas semanais, sendo completadas com serviço, assim considerado:

- a) Ofícios religiosos;
- b) Ações de filantropia;
- c) Visitas a enfermos;



d) Outros, por proposta da diretoria de pessoal.

**Art. 7º** A jornada de trabalho operacional preencherá a carga horária estabelecida no art. 2º desta lei, conforme o seguinte:

I – As jornadas operacionais diárias terão as seguintes durações:

- a) 06 (seis);
- b) 08 (oito);
- c) 12 (doze) horas de serviço.

II – Os serviços ordinários operacionais das corporações funcionarão de acordo com as seguintes proporções de horas de trabalho por horas de folga, respectivamente:

a) – As guarnições de policiamento motorizado (Rádio Patrulha da Polícia Militar) e socorro de urgência (caminhões e ambulâncias do Bombeiro Militar) cumprirão o regime de 24 (vinte e quatro) horas de folga, para cada turno de 12 (doze) horas de serviço no período diurno, e 72 (setenta e duas) horas de folga para cada turno de 12 (doze) horas de serviço no período noturno, sendo resguardadas 2 (duas) horas semanais para treinamento físico ou instrução.

b) – O policiamento motorizado (motocicletas) e fluvial cumprirão regime de 08 (oito) horas de serviço, por 24 (vinte e quatro) horas de folga e em cada ciclo de 03 (três) empenhos consecutivos por 48 (quarenta e oito) horas de folga.

c) – O policiamento ostensivo a pé (PO) e em bicicleta (PM ciclo) cumprirá regime de 06 (seis) horas de serviço diário por 18 (dezoito) horas de folga, e em cada ciclo de cinco empenhos consecutivos o militar fará jus a 48 (quarenta e oito) horas de folga.

**Art. 8º** Para o policiamento ostensivo de guarda de quartel, posto, base operacional e estabelecimentos prisionais, o militar cumprirá o regime de 24 (vinte e quatro) horas de folga, para cada turno de 12 (doze) horas de serviço no período diurno, e 72 (setenta e duas) horas de folga para cada turno de 12 (doze) horas de serviço no período noturno, sendo resguardado 2 (duas)



horas semanal para treinamento físico, instrução ou outros conforme previsto no art.2º desta lei.

**Art. 9º** A utilização do policiamento ostensivo a pé (PO) e em bicicleta (PM ciclo) durante a madrugada, em serviço ordinário, somente se dará nos locais onde a presença do militar for indispensável à manutenção da ordem pública.

**Parágrafo Único:** O militar empregado no policiamento previsto no caput desse artigo, no período das 00:00 às 06:00 horas, fará jus a 48 horas de folga.

**Art. 10** A dispensa do serviço se dará imediatamente após o encerramento do turno, por ordem do comandante do policiamento ou do oficial de operações.

**Art. 11** Os comandantes de unidade deverão fazer esforços no sentido de priorizar o emprego da jornada de 08 (oito) horas para o rádio patrulhamento.

**Art. 12** As jornadas excepcionais excetuam-se as regras sendo aplicadas às seguintes unidades que terão turnos e horários diferenciados, tendo em vista suas peculiaridades, desde que, atendido o previsto no art. 2º, desta lei, sendo estas:

- I – Batalhão de operações especiais;
- II – Companhia de serviço fluvial;
- III – Banda de música – PM / BM;
- IV – Centro integrado de operações da defesa social – CIODES;
- V – Equipe das seções de inteligência;
- VI – Policlínica – PM;
- VII – Corregedoria.

**Art. 13** Nos batalhões do interior, destacamento, subdestacamento, nas frações destacadas nos níveis de pelotão, as escalas serão adaptadas de forma a atender as necessidades de segurança pública



local, priorizando o emprego de forma a não comprometer o serviço militar, obedecendo ao previsto no art. 1º, incisos I, II, III, IV, V e ao art. 2º, desta lei.

**Art.14** É vedado o emprego de militares em escalas de serviço de 24 por 48 horas em qualquer atividade operacional, excetuando-se o disposto no art. 13 nos níveis de destacamento, subdestacamento, ou pelotão onde o efetivo existente for igual ou menor a 08 (oito) militares.

**Art.15** Os comandantes deverão priorizar e adequar o emprego dos militares que estudam, desde que, não comprometa o serviço e a atividade de sua unidade, obedecendo o previsto no art.2º desta lei.

**Art.16** Os militares dispensados com restrição para o serviço operacional, pela junta médica pericial deverão ser empregados nas atividades administrativas, devidamente ratificado mediante avaliação médica e, após o tratamento específico liberado se conseqüentemente o militar estiver apto para a atividade operacional.

Parágrafo único – O emprego desses militares se dará em atividade compatível com sua capacidade de acordo com a avaliação dos oficiais médicos.

**Art.17** Havendo casos excepcionais que justifiquem a necessidade de modificação dos horários de expediente administrativo das OPMs, os comandos das unidades deverão apresentar prévia solicitação ao Comando Geral da PM / BM para a devida aprovação.

**Art.18** A hora trabalhada que interrompa a folga prevista na escala de serviço ordinário será considerado serviço extraordinário.

Parágrafo único. Todo o serviço que interrompa a folga prevista será considerado extraordinário.

**Art. 19** É garantida a remuneração da escala extraordinária aos militares que prestam serviços nas unidades do interior do Estado.



10

**Art.20** A remuneração de serviço extraordinário, que será de no máximo vinte e quatro horas mensais corresponderá a dois quinze avos do subsídio relativo a cada posto ou graduação, podendo ser percebido proporcionalmente as horas trabalhadas.

**Art. 21** Não será considerado serviço extraordinário para efeito de remuneração:

I - O cumprimento em julzo para atos processuais, em unidades militares e delegacias de polícia, prestação de depoimentos, registro de ocorrência e lavratura de flagrante de delito.

II - A prontidão decorrente de calamidade pública, de estado de defesa e de estado de sítio.

**Art. 22** Os dispositivos desta lei não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares quando:

I - Estiverem em deslocamento para execução de serviços pertinentes às suas atribuições com o recebimento de diárias;

II - No exercício de cargo de caráter remuneratório.

**Art. 23** O Poder Executivo estabelecerá o regulamento para as disposições de que trata esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá - AP, 09 de junho de 2011

  
AGNALDO BALIEIRO  
Deputado Estadual - PSB





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Agnaldo Balleiro - PSB**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente.**  
**Senhores Deputados.**  
**Senhoras Deputadas.**

A segurança pública tem sido uma das principais reivindicações do povo do Estado do Amapá em todas as localidades de nosso Estado.

O crime e a violência principalmente no que diz respeito ao crime organizado, têm assumido proporções incontroláveis, levando a população a um estágio de intranquilidade sem precedentes.

Nos grandes centros da nossa cidade, os roubos, furtos e assassinatos, além de outras modalidades delituosas, apresentam índices assustadores, e a imprensa a cada dia no elevado dever de informar, estampa os fatos ocorridos, não deixando dúvidas a respeito da gravidade da situação atual.

Mesmo no interior do Estado onde a vida antes era tranqüila, já são verificadas ocorrências semelhantes às da capital.

No interior e nos centros urbanos a violência com todas as modalidades de infrações, está presente, exigindo providências imediatas. Conseqüência evidente de um modelo econômico centralizado, injusto e concentrador de rendas, que contempla e privilegia uma minoria e joga na miséria a população, que sobrevive enfrentando a fome, o desemprego, os baixos salários, a ignorância, a doença e a falta de habitação decente.

Preocupados com o problema, resolvemos voltar nossos olhos para um dos seus aspectos referente aos profissionais da segurança pública, os Policiais Militares e Bombeiros Militares. Sendo importante acrescentar que a insegurança também preocupa a população no concenente aos desastres, incêndios e calamidades públicas tão freqüentes no nosso Estado. Ressaltando a importância e o valor daqueles que são o alvo da nossa Proposta.

Submetidos a rigores da hierarquia e da disciplina militar, não verificados nem nas Forças Armadas, e exercendo uma atividade contínua e estressante, os Policiais Militares e Bombeiros Militares precisam ter alguns direitos reconhecidos, dentre eles a fixação em lei da jornada de trabalho.

Atualmente a carga horária exercida é excessiva, levando-se em conta que a atividade militar é altamente cansativa e estressante. Some-se a isso a carga excessiva de equipamentos, que traz como consequencia problemas de saúde ao militar tais como os de coluna, articulações, joelhos, dentre outros.

Os dados verificados em todas as unidades da Federação demonstram que os Policiais Militares e Bombeiros Militares, privados do direito de reivindicar, vão



sendo, progressivamente, alvos de muitas arbitrariedades, trabalhando forçadamente horas excessivas, com escalas de serviços desumanas e escorchantes, que, no mínimo, provocam todo tipo de estafa e estresse.

Como já mencionado, em consequência da situação que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população, os Policiais Militares e Bombeiros Militares estão doentes ou estão adoecendo, afetados por desequilíbrios emocionais que impossibilitam a prestação de bons serviços à população.

As estatísticas provam a existência de um grande número de Policiais Militares e Bombeiros com diagnósticos nas clínicas psiquiátricas e cardiológicas.

Além dos problemas de saúde referenciados, ao se aliarem costumeiros baixos salários, o excesso de horas de trabalho, a variação e a inconstância das escalas de serviço ainda produzem no profissional sérios problemas sociais, levando as famílias dos Policiais Militares e Bombeiros Militares a conflitos e separação.

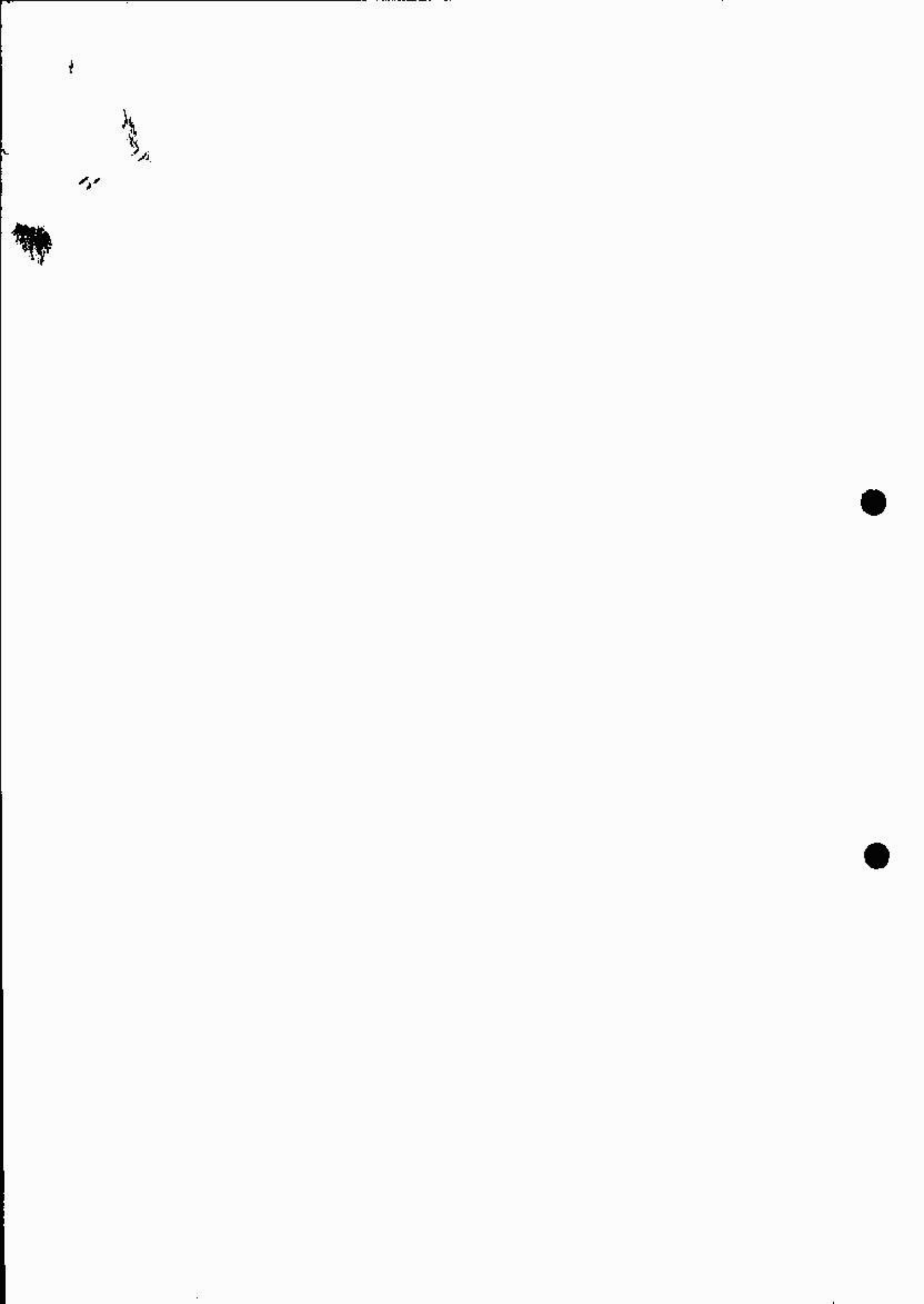
Podemos também afirmar que a violência policial que muitas vezes transmite repulsa à sociedade, guarda íntima relação com as condições internas a que são submetidos os Policiais Militares, que, diante do cidadão comum, especialmente o menos favorecido socialmente, ou no enfrentamento de ocorrências policiais, descarregam todas as emoções reprimidas, numa espécie de vingança instintiva, um desabafo, ou seja, uma manifestação incontida de revolta equivocadamente direcionada.

Por outro lado, os criminosos, em algumas circunstâncias bem armados e preparados, também reagem à ação policial ou mesmo retribuem o sentimento de vingança.

Podemos amenizar o tratamento arbitrário dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, para que esses como profissionais responsáveis possam corresponder às expectativas da população com um atendimento condizente com a sua função.

Diante de todo o exposto, faz-se imprescindível a regulamentação da escala ordinária do militar amapaense.

Assim, preservando os aspectos relativos à condição militar dos integrantes das Corporações, o presente Projeto de Lei, uma vez promulgado, há de se constituir numa contribuição condizente com o nível de estresse pelo qual passa um militar. O que garante ao povo mais segurança e corresponde às expectativas da sociedade que deve compreender a importância desses profissionais, sendo esta, uma justíssima homenagem que se presta aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amapá.





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0652/2011-SELEG-AL

Macapá-AP, 14 de Junho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0104/11-AL	Dispõe sobre a jornada de trabalho dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Amapá, e a regulamentação do serviço extraordinário.	Agnaldo Balieiro
PLO	0103/11-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas promotoras de eventos no Estado do Amapá a colocarem em seus abadás, frase educativa sobre a prevenção a AIDS, e dá outras providências.	Eider Pena
PLO	0102/11-AL	Dispõe sobre a aquisição, estocagem e comercialização de produtos contrabandeados, piratas ou falsificados, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Eider Pena

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

16/06/2011

Beths

1/2 i



21

1000  
1000  
1000

1000



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 09 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei Ordinária 0104/11-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 10. Eu, Katia Maria Ramalho, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura

